



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0198/2024

**“Institui o Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Naturais e dá outras providências.”**

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Mário Motta

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0198/2024, de autoria do Deputada Paulinha, que institui o Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Naturais e dá outras providências.

Em síntese, depreende-se da Justificação apresentada pela Autora que a proposição legislativa visa “aprimorar a capacidade do Estado em antecipar, prevenir e responder a tais eventos”, de modo a “maximizar os recursos disponíveis e minimizar os impactos dos desastres sobre as comunidades afetadas”.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi diligenciada, na Reunião ocorrida em 16 de julho de 2024, à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para que se manifestassem sobre a eficácia da norma pretendida.

Em resposta à aludida diligência, a **Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil** reporta que as ações previstas no PL já são executadas em face da Lei nacional nº 12.608, de 10 de abril 2012.

A Consultoria Jurídica – NUAJ da Defesa Civil, por sua vez, conclui, consubstanciando-se no pronunciamento da Diretoria de Gestão de Riscos, pela não



contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0198/2024, por já haver legislação regulamentando a matéria.

Não obstante, a **Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado**, conclui pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, por **[I]** usurpar a competência do Chefe do Executivo para legislar sobre "organização e funcionamento da administração estadual" (art. 50 § 2º, VI, e art. 71, inc. I e IV, alínea "a", da CESC/1989); **[II]** invadir a "reserva da administração" (art. 71, XIV, da CESC/1989); e **[III]** violar o art. 22, XXVIII, da CRFB/1988, pois compete privativamente à União legislar sobre defesa civil.

Por derradeiro, o Projeto de Lei foi aprovado, por unanimidade, na forma originalmente concebida, na Reunião da CCJ do dia 25 de fevereiro deste ano.

É o relatório.

## II – VOTO

Superada a análise quanto à juridicidade da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e realizadas as diligências preliminares, compete à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se, nos termos dos regimentais arts. 73, II, e 144, II, acerca dos aspectos financeiros e orçamentários, bem como da compatibilidade ou adequação da matéria às peças orçamentárias vigentes.

De pronto, verifico que a **instituição do Sistema Estadual de Prevenção, Informações e Monitoramento de Desastres Naturais** não implica criação ou aumento de despesa pública, levando em conta que as ações previstas em seu bojo já estão contidas na Lei nacional nº 12.608, de 10 de abril 2012.



Isso porque a Lei nacional 12.608, de 2012, em seu art. 7º, inciso V, estabeleceu a responsabilidade de o Estado, em articulação com a União e os Municípios, “realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco”.

Nesse sentido, a **Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil** assevera que medidas voltadas ao monitoramento já são executadas por intermédio de tecnologias e profissionais sob gestão da Gerência de monitoramento e Alerta vinculada à Diretoria de Gestão de Desastres.

Além disso, no que concerne à esfera de habitação e relocação de comunidades atingidas por catástrofes e de moradores em áreas de risco, o art.14º da legislação nacional estabelece que os programas habitacionais dos entes federativos devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

Consoante a isso, uma das modalidades do **Programa SC Mais Moradia**, instituído pela Lei nº 18.482, de 1º de agosto de 2022, é direcionada à construção de unidades habitacionais para doação em substituição de imóveis destruídos ou interditados de maneira definitiva, em razão de evento natural adverso, e de imóveis localizados em área de risco iminente (inciso II do art. 1º).

No tocante as linhas de crédito, apesar de o Estado de Santa Catarina já fomentar as ações de prevenção e defesa civil previstas no Projeto de Lei, o Estado demonstra intenção de pesquisar e evoluir para mecanismos mais eficientes e que abarquem todos os setores da economia, conforme assinalou, em resposta à diligência, a Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do



**Projeto de Lei nº 0198/2024**, por entendê-lo compatível e adequado com as peças orçamentárias.

Sala das Comissões,

Deputado Mário Motta  
Relator